

# **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI AINDA QUE A DECISÃO ESTEJA SUJEITA A RECURSO: SOBERANIA DOS VEREDICTOS VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA<sup>1</sup>**

*PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE RESULTING FROM THE CONVICTION BY  
THE JURY COURT EVEN THOUGH THE DECISION IS SUBJECT TO APPEAL: SOVEREIGNTY  
OF VERDICTS VERSUS PRESUMPTION OF INNOCENCE*

**Felipe de Barros Ferreira PINTO<sup>2</sup>**

**Clóvis Alberto VOLPE FILHO<sup>3</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1096**

---

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2003), mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Franca (2005), especialização em Ciências Criminais pela Puc-Minas (2011) e MBA em Direito Empresarial pela FGV (2011). É doutor em Direito Constitucional pela Fadis, advogado e professor da graduação da Fafram/Ituverava e da Faculdade de Direito de Franca. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal. Foi pesquisador/bolsista durante a graduação pela Fapesp, e durante o mestrado pesquisador/bolsista pela Capes.

**Resumo**

A execução provisória de pena pelo Tribunal do júri é um tema que vem ganhando repercussão, suscitando intenso debate jurídico. Deve ser aplicada a pena privativa de liberdade em primeira instância, decorrente de decisão pelo Tribunal do Júri, mesmo havendo a oportunidade recursal e a ausência de *periculum libertatis*? Essa medida não pode ferir o princípio da presunção de inocência e/ou o duplo grau de jurisdição? O objetivo do artigo é dar um breve panorama sobre o estudo acerca da execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, contrapondo a soberania dos veredictos à presunção de inocência.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Prisão provisória. Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Presunção de Inocência.

**Abstract**

*The provisional execution of sentences by the jury court is a topic that has gained repercussions, sparking intense legal debate. Should the penalty of deprivation of liberty be imposed at first instance, resulting from a decision by the Jury Court, even if there are an appealing opportunity and the absence of a periculum libertatis? Can this measure not undermine the principle of the presumption of innocence and / or the double degree of jurisdiction? The purpose of the article is to give a brief overview of the study on the provisional execution of the sentence resulting from the Jury Court's conviction, contrasting the sovereignty of the verdicts with the presumption of innocence.*

**Keywords:** Criminal Law. Provisional arrest. Jury court. Sovereignty of Verdicts. Presumption of Innocence

## 1. INTRODUÇÃO

A execução provisória de pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri ainda que a decisão esteja sujeita a recurso, evidencia um conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência.

Por sua vez, a lei 13.964/19 proporcionou considerável mudança e atualizações no Código de Processo Penal (CPP), e uma dessas modificações ocorreu no artigo 492, inciso I, alínea “e” do referido Código. Tal mudança elencou a prisão obrigatória do acusado no júri, se a pena da condenação for igual ou superior a 15 anos de reclusão, sem o prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

Nota-se pela promulgação dessa legislação que o tema discutido tem a devida relevância perante a órbita jurídica, e mesmo com sua concretização em lei, tal discussão está longe de ser pacífica, sendo necessário o debate e o aprofundamento de seu estudo para melhor formação de opiniões que auxiliem todos, no geral.

Desta forma, pretende-se aprofundar o estudo acerca da execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, contrapondo a soberania dos veredictos à presunção de inocência

### O Tribunal do Júri

No Brasil, o Tribunal do Júri, órgão especial do poder judiciário de primeira instância, está previsto na Constituição Federal Brasileira, elencado no rol dos direitos individuais e coletivos (BRASIL, 1988). Surgiu em 1822, sendo formado por cidadãos comuns e, primordialmente, tinha competência para o julgamento dos Crimes de Imprensa. Somente na Constituição Federal de 1967 foi atribuída à instituição do Júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, a qual permanece até os dias de hoje (BISINOTTO, 2010).

Em sua composição tem-se como presidente 1 (um) juiz togado e 25 (vinte e cinco) cidadãos idôneos que são sorteados, dentre os inscritos procedentes da sociedade em geral (como por exemplo, pessoas pertencentes às associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas entre outros) segundo alguns critérios e restrições (BRASIL, 2008). Essas pessoas selecionadas devem comparecer ao julgamento, das quais 7 (sete) serão novamente sorteadas para compor o conselho de sentença do Júri (BRASIL, 2008).

Essencialmente, o Tribunal do Júri representa a sociedade exercendo o seu direito de manifestação democrática junto à administração da justiça, tendo como sua função principal afastar o risco de arbitrariedade dos detentores do poder judiciário (LIMA, 2019).

Na Constituição Federal se encontra assegurada ao Tribunal do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Ainda que se possa discutir a vulnerabilidade das decisões do Tribunal do Júri, pela abrangência em relação às provas e pela estreita relação com a subjetividade dos jurados, vale reforçar que, na contemporaneidade do ordenamento jurídico brasileiro, a decisão proferida por ele é soberana, seguindo os princípios da soberania dos veredictos.

Como a instituição do Júri, em sua essência, representa a participação direta do povo na administração da justiça, não teria sentido, se a decisão proferida pelos jurados não fosse soberana.

Desta forma, segundo a Constituição brasileira o tribunal togado não pode modificar a decisão do Conselho de Sentença do Júri Popular, cabendo exclusivamente aos jurados decidir sobre a imputação àqueles que cometeram crimes dolosos contra a vida.

## 2. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio da soberania dos veredictos foi inserido, pela primeira vez, como um princípio atinente à instituição do Júri, na Constituição Federal de 1946. A partir disto, deu-se início a discussão que, se soberana a decisão do conselho de sentença, será impossível, em juízo recursal, a reapreciação da decisão proferida pelos jurados? (STRECK, 2001)

Em regra, pode-se depreender que se um tribunal formado por juízes de direito reexaminarem a decisão dos jurados, poderia estar sendo suprimida a competência do Tribunal do Júri, contrariando a soberania dos veredictos garantida pela Carta Magna.

Porém, como todo princípio existente no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto. O artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, explicita que, em sede de apelação, será feito um novo julgamento pelo Júri, se o tribunal ad quem entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária as provas dos autos. Ademais, cabe ainda ressaltar que os processos findos poderão ser revisados se presentes os requisitos legais do artigo 621, do CPP.

Portanto, é lúcido dizer que as situações apontadas acima relativizam a soberania dos veredictos. Entende-se necessário tal relativização, tendo em vista que toda decisão humana carrega uma certa dose de falibilidade, ou seja, é necessário que haja a utilização do duplo grau de jurisdição no rito especial do Júri, sem prejuízo a soberania dos veredictos, para garantir o maior nível de segurança possível, haja a vista estar se tratando de crimes e penas gravíssimas (STRECK, 2001).

Importante destacar que a finalidade da soberania dos veredictos é tornar a decisão dos jurados soberana quanto ao mérito. Deste modo, utilizar-se da soberania dos veredictos para legitimar outra situação que não seja quanto ao mérito da decisão é estar estabelecendo algo estranho ao que foi determinado por lei.

Logo, contextualizando com o tema da pesquisa, a soberania dos veredictos estaria atrelada à questão da execução imediata da pena no Tribunal do Júri. Verifica-se que os apoiadores desta execução imediata consideram que a soberania dos veredictos legitima tal prisão provisória. Segundo eles, pelo fato de a decisão dos jurados ser soberana, nada obsta, em caso de condenação, a imediata execução da pena, respeitando assim a soberania dos veredictos.

Entende-se que pelo fato de a soberania dos veredictos estar intrinsecamente ligada ao mérito da decisão, tal princípio não é capaz de legitimar uma prisão.

Ora, se presente os requisitos que justifiquem a segregação do réu, o juiz presidente valer-se-ia dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, ausente o *periculum libertatis*, nada justifica a utilização do princípio da soberania dos veredictos como embasamento para a execução imediata da pena, pois devido princípio somente está atrelado ao mérito da decisão.

### **3. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

A partir do momento em que um indivíduo é condenado por um delito e contra esta decisão ainda cabem recursos, entende-se que a decisão não transitou em julgado. Portanto, a condenação é provisória. Proporcionalmente, um indivíduo que inicia o cumprimento de pena, mas ainda faltam serem julgados recursos que ele interpôs, diz-se que o mesmo está em meio a uma execução provisória da pena.

Deste modo, afloram-se vários questionamentos: em qual fundamento se baseia a execução provisória da pena? A execução provisória da pena é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com o Código de Processo Penal? Ela se reveste de caráter cautelar? É possível a execução provisória da pena em primeiro grau?

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII, consagra a presunção de inocência. Como afirma Aury Lopes Jr (2020) a presunção de inocência é o princípio reitor do processo penal, portanto, é imprescindível verificar seu respeito e eficácia. Ainda, a partir deste entendimento, deduz-se que qualquer pessoa acusada e processada terá o status de inocente até que o processo penal se encerre, por meio do trânsito em julgado da sentença condenatória – quando não há mais recursos a serem interpostos no processo. Posteriormente, após a coisa julgada, o réu será considerado culpado pelo delito e preso por sentença fundamentada, respeitando-se o imposto no inciso LXI, do artigo 5º da Constituição brasileira.

Entretanto, como já mencionado, nenhum direito é absoluto, todos sofrem uma dose de relativização quando confrontados com outros direitos. Logo, é correto dizer que a presunção de inocência pode ser relativizada.

As prisões cautelares permitem a relativização da presunção de inocência e estão elencadas no ordenamento jurídico brasileiro são: Prisão Preventiva, Prisão Temporária e Prisão em Flagrante (por parte da doutrina tradicional). Todas elas se revestem de fundamentos e requisitos. São estes o *fumus commissi delicti*, segundo o CPP, a existência da prova de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime. E o *periculum libertatis*, quando se verifica perigo decorrente do estado de liberdade do réu.

Ademais, a Lei 12.403/2011, orientou que a regra geral para decretação de todas as prisões provisórias, seriam a da prisão preventiva. Ou seja, deve se estar presentes os requisitos contidos no artigo 312 do CPP: assegurar a ordem pública; por conveniência da instrução; garantia da ordem econômica e assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, conclui-se que é possível prender alguém sempre, desde que a medida seja revestida de cautelaridade. É necessária sua fundamentação com base nos requisitos das cautelares. Deste modo, qual a cautelaridade existente na prisão obrigatória no Júri, instituída pela Lei 13.964/19?

Execução antecipada da pena é inconstitucional. O próprio CPP corrobora tal afirmação em seu artigo 313, §2º, no qual é evidente que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. Conclui-se que a prisão obrigatória no júri é claramente inconstitucional.

Reafirma-se, é possível realizar a prisão de qualquer acusado/investigado durante a investigação ou instrução, desde que presentes a cautelaridade exigida pelas medidas cautelares! É necessário, sempre, ter como norte a Constituição Federal, pois é nítida sua violação por parte dessa nova medida instituída pela Lei 13.964/19, haja vista os argumentos expostos acima.

Em julgamento realizado em fevereiro de 2016 (HC 126.292), o plenário do STF confirmou a possibilidade da execução provisória da pena após expedição de acórdão penal condenatório, por Tribunal de segunda instância no julgamento de apelação, sem prejuízo de recurso especial ou extraordinário, até mesmo quando ausentes os requisitos da prisão cautelar. Tudo isso sem suposta violação ao princípio da presunção de inocência (LIMA, 2019).

Essa execução provisória de pena tem o objetivo de satisfazer o dever de punição e serve também para não colocar em risco o trâmite das

investigações, no decorrer do processo, garantindo a segurança social e a efetividade do direito penal.

Desta forma, segundo essa linha de pensamento, a execução provisória de pena não viola o princípio da presunção de inocência, garantindo assim uma efetividade maior à lei penal.

No entanto, em novembro de 2019, o mesmo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de três ações declaratórias de constitucionalidade, condicionando o início do cumprimento da pena após o trânsito em julgado, barrando a prisão após a condenação em segunda instância.

#### **4. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

O princípio da presunção de inocência – também conhecido por princípio da não culpabilidade – um dos mais importantes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, decorre da dignidade da pessoa humana e profere que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Permite-se dizer, que a discordância gira em torno da possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância. Contudo, a novidade contida na Lei 13.964/19, dando nova redação ao artigo 492, I, “e” do CPP, instituiu a prisão obrigatória em primeiro grau de justiça!

Como já citado anteriormente a Prisão obrigatória decorrente de decisão do Tribunal do Júri não possui em seu bojo cautelaridade. A automaticidade desta nova modalidade de prisão afronta preceitos constitucionais, bem como o sistema acusatório.

É preciso reconhecer, concretamente, o perigo decorrente do estado de liberdade do réu. Jamais será admitida a prisão diante da gravidade abstrata do crime. Como já observado, a decisão do conselho de sentença não se esgota em si, admitindo recurso em grau de apelação conforme o artigo 593 do CPP. Logo, não comprovado o *periculum libertatis*, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade. O judiciário não pode sucumbir aos anseios sociais, ou as pressões por punições imediatas. Processo penal, primeiramente, é garantia, e não pode servir como instrumento que prejudique uma das partes. As garantias processuais valem para todos, e no presente caso, a mesma deve ser sempre respeitada independente da gravidade do crime.

## 5. A LEI 13.964/2019

A última e recente reforma sofrida pelo atual CPP foi promovida pela Lei 13.964/2019. Importante analisar qual seu plano de fundo, seus fundamentos para entender suas modificações, visto que a pesquisa em questão foi discutida e abordada na realização do “Pacote Anticrime”. Concluindo sobre a natureza da Lei 13.964/2019, Pinho & Pereira (2020, p.46) explicam

Dessa breve radiografia, conclui-se que seguimos tendo remendos e um amontoado totalmente desconexo de leis em matéria penal. Como pode, uma mesma lei, estabelecer o juiz das garantias e se preocupar com a criação de limites ao decisionismo penal (como por exemplo, na nova modalidade de prisão preventiva), e, ao mesmo tempo, aumentar para 40 anos o tempo da pena de prisão?

Dito isto, percebe-se uma confusão generalizada do legislador ante as matérias penais e processuais penais. Essa confusão não passou despercebida no desenvolvimento da Lei 13.964/19. Neste sentido, será observado que a introdução da execução provisória por lei, instituída pelo “Pacote Anticrime” viola diversas decisões e julgamentos do STF, só reforçando os desencontros na elaboração da referida lei.

A indagação em evidência é: qual o sentido de se inserir algo inconstitucional em uma lei nova? Acredita-se que o legislador sofra de uma amnésia jurídica, pois em condições normais jamais algo inconstitucional estaria cogitado a vigorar em uma lei nova.

O artigo 313, §2º do CPP diz: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”. Esse parágrafo foi inserido pela própria Lei 13.964/19, que condiz perfeitamente com um sistema acusatório e com os preceitos constitucionais. Entretanto, invertendo-se totalmente o raciocínio, está presente no artigo 492, I, “e”, a execução provisória das penas pelo júri, em caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze anos) de reclusão, também inserido pela Lei 13.964/19. Evidente o contraste ocasionado, não sabendo se é em decorrência de uma amnésia ou de um transtorno de bipolaridade.

Cabe também mencionar que, se realmente for a soberania dos veredictos o motivo da inserção desta prisão automática após condenação pelos jurados, qual o sentido da pena for igual ou superior a 15 (quinze anos)? Ora, a soberania dos veredictos já torna a decisão dos jurados

imutável em qualquer situação. Mais uma vez, percebe-se uma ausência de fundamentação e estudo por parte do legislador. Porém, esta nova modalidade de execução da pena carrega em seu bojo um simbolismo, que visa apenas a punição em seu ápice. A nova redação inserida pela Lei 13.964/2019 no artigo 492, inciso I, alínea “e”, que introduz a prisão obrigatória no Tribunal do Júri, é consequência de um “ranço inquisitório” que persiste (ainda) no universo processual penal brasileiro.

O eminente Ministro Luís Roberto Barroso (2020), em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, entendeu que, a nova modalidade de prisão que passou a prever a execução provisória de condenação pelo Júri, desde que a pena seja igual ou superior a 15 anos, foi inserida sem justificção devida. Ademais, diante do entendimento do STF acerca do tema sobre execução provisória da pena, o legislador, contrariando a suprema corte, incluiu tal medida, se baseando na soberania dos veredictos e a gravidade dos crimes julgados na instituição do Júri. Percebe-se, no mínimo, um desinteresse por parte do legislador em analisar o tema em debate, sendo que a nova redação do art. 492 carece de fundamentação devida, bem como fere preceitos constitucionais. Novamente, há de se ler o CPP sob a ótica da Constituição Federal de 1988, não permitindo que suas normas sejam violadas, como a inclusão deste novo tipo de prisão.

O que se extrai do voto do ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso, referente ao RE 1.235.340, é que, apesar da ausência de fundamento jurídico processual que motive a inserção da prisão obrigatória no Júri, é possível a legitimação desta nova modalidade de prisão para responder anseios populares, que afirme a presença do Estado perante crimes bárbaros. Retira-se um trecho do voto do Ministro Barroso (2020, p.10), ocasião a qual versa sobre dados estatísticos, com o intuito de corroborar sua tese de que são mínimas as ocasiões em que ocorrem a modificação das decisões condenatórias do Júri em sede de apelação

Sendo assim, considerando o inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri, tudo recomenda que se confira máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri, mediante a imediata execução das suas decisões. Notadamente porque as raríssimas situações de êxito das apelações da defesa resultam, quando muito, apenas o retorno do caso ao Tribunal do Júri para uma nova deliberação, não significando, portanto, absolvição do réu.

Destaca-se a intenção do ilustre Ministro em dar máxima efetividade ao princípio da soberania dos veredictos, ignorando em partes o princípio da presunção de inocência e o princípio do duplo grau de jurisdição.

## **6. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

A execução provisória da pena decorrente de decisão pelo Tribunal do Júri evidencia um conflito entre princípios. Tal conflito é entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos. Como se sabe, princípios coexistem no ordenamento jurídico, e em caso de conflito, existem orientações para que se resolva o embate.

O real sentido da presunção de inocência é este, prevenir acusações injustas, errôneas, capazes de desestruturar a vida de um inocente. A presunção de inocência garante ao suspeito ser tratado como inocente até a sentença condenatória definitiva de um magistrado, tendo sido bastante mencionada antigamente. Esse princípio sofreu distorções e foi minimizado pela mentalidade inquisitória que se difundiu na idade média. Contudo, ao decorrer do tempo, foi expressamente consagrada pela Declaração dos Direitos dos Homens, em 1789: “Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.” Esse artigo da Declaração dos Direitos dos Homens se difundiu, e posteriormente, a presunção de inocência foi reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, que diz em seu artigo 11: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

A primeira aparição em letra constitucional do princípio da presunção de inocência, no Brasil, foi em 1988, no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Feitas as considerações iniciais da presunção de inocência e seu desenvolvimento durante o tempo, mister entender seu objetivo e finalidade. Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência permite que o réu apenas será considerado culpado, após o trânsito em julgado de

sentença condenatória. Logo, como o acusado precisa ser culpado para ser preso, a sua prisão também deverá ser feita após sentença penal condenatória.

Destaca-se que o réu poderá ser preso por meio de prisões cautelares, desde que comprovada a “cautelaridade”. Nesse caso, não se trata de uma antecipação da pena, mas sim uma prisão a título de cautela, uma das formas de relativização da presunção de inocência admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Enfim, qual a relação da presunção de inocência com a soberania dos veredictos no contexto do Tribunal do Júri? Primeiramente, estão em discussão dois princípios contidos no texto constitucional. Nesse caso, não se pode em favor de um, sacrificar totalmente o outro. É preciso uma ponderação justa, igualitária, de modo que ambos possam produzir seus efeitos na prática e como previu o legislador. Conforme o princípio da concordância prática ou da harmonização consegue-se chegar a uma solução. Nas palavras do brilhante constitucionalista José Gomes Canotilho (1993, p. 228): “Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.”

Portanto, conclui-se que: a soberania dos veredictos, princípio constitucional atinente ao Tribunal do Júri, tem a finalidade de tornar a decisão dos jurados soberana, no que tange ao mérito da decisão. Ressaltando que mérito é tudo aquilo que se relaciona com a substância do pedido, o conteúdo do feito, a existência do direito reclamado, a qualidade das partes litigantes, o apreço que resulta do conjunto de fatos, provas ou razões na causa que conduzem à formação de um juízo. Por conseguinte, como o princípio da soberania dos veredictos possui relação com o mérito da causa, a não autorização da imediata execução da pena decorrente de decisão do conselho de sentença não tem capacidade para ferir o referido princípio. Usar a soberania dos veredictos para legitimar a execução provisória da pena decorrente de decisão do júri é alterar o real sentido do princípio em questão, atribuindo a ele capacidade que nem mesmo o constituinte deu na formação da Carta Magna.

Acredita-se que a decisão que autoriza a imediata execução da pena com base na soberania dos veredictos viola profundamente o princípio da presunção de inocência, uma vez que a soberania dos veredictos teria seu grau de incidência totalmente modificado, ocasionando uma descoordenação quando confrontada com a presunção de inocência.

Adeptos da corrente que acredita ser possível a execução provisória da pena pelo Tribunal do Júri pensam que a soberania dos veredictos, pelo fato de tornar a decisão de mérito dos jurados imutável, é capaz de proporcionar o imediato cumprimento de pena. Com a devida vênia, a soberania dos veredictos não se relaciona com execução provisória da pena e o trânsito em julgado. A soberania dos veredictos é uma garantia coletiva e individual, que permite aos jurados, que representam a sociedade, terem sua decisão considerada absoluta, justamente por representar a vontade popular.

Deste modo, deve se interpretar a soberania dos veredictos em seu devido campo de atuação, pois o princípio em questão não se relaciona com cumprimento de pena. E mesmo que se relacionasse, necessário seria fazer uma interpretação que harmonizasse a soberania dos veredictos com a presunção de inocência, observando que um princípio não atrole o outro, respeitando os bens jurídicos tutelados e evitando grandes sacrifícios de um em relação ao outro.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A finalidade do presente artigo não é concretizar uma das posições que existem sobre o tema como correto e irrefutável, mas sim realizar a mescla de tais entendimentos, visando a formação de um resultado que tenha eficácia no âmbito prático-jurídico, porém, que respeite sempre as garantias e proteção aos direitos fundamentais do indivíduo. De outro modo, ele visa a uma maior elucidação sobre a execução provisória de pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso, e como tal situação evidencia um conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência.

Considerando que o tema tem se mostrado polêmico e proporcionando entendimentos divergentes, entende-se como extremamente importante o seu estudo e exploração.

A lei 13.964/19 proporcionou considerável mudança e atualizações no Código de Processo Penal, e uma dessas modificações foi no artigo 492, inciso I, alínea “e” do referido Código. Tal mudança elencou a prisão obrigatória do acusado no Júri, se a pena da condenação for igual ou superior a 15 anos de reclusão, sem o prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Logo, evidencia-se, pela

promulgação da referida legislação que o tema discutido tem a devida relevância perante a órbita jurídica, e mesmo com sua concretização em lei, tal discussão está longe de ser pacífica, sendo necessário o debate e seu estudo para melhor formação de opiniões.

As discussões em torno deste assunto induzem à reflexão sobre o real sentido de justiça e impunidade. Em suma, em seu desfecho, este artigo menciona a tarefa do Direito Penal brasileiro e qual sua importância para a sociedade de hoje. Tratando-se de crimes brutais, que causam espanto e grande comoção social, deve-se ter cuidado ao abordar o tema. O debate e análise de todos os temas processuais penais que envolvem esta questão não se relacionam com o que a sociedade pensa ou com o que a população quer que seja. A discussão jurídica do tema se limita por ser justamente jurídica, incapaz de ser apreciada por pessoas que não constituem o meio jurídico. E isso é o correto. Por se tratar de temas delicados nada mais prudente que se atribuam a pessoas que permeiam o âmbito jurídico para que estudem, analisem, e concluam qual deve ser a decisão ou o entendimento acertado.

Deve-se redobrar a atenção para não cair em armadilhas, ignorando as normas jurídicas, de modo em que se emita uma opinião “ignorante” sobre o assunto. O respeito ao ordenamento jurídico é absoluto, quer queira ou não. A condenação ou absolvição, decretada a partir de um julgamento correto, que respeite as garantias e impeça os abusos, é sempre o fim a ser alcançado.

Reitera-se, não se busca aqui a impunidade, mas sim o respeito, principalmente à Constituição. Permitir que no processo aconteça violações ou abusos aos direitos fundamentais é sucumbir a injustiça. Portanto, o necessário é se atrelar aos argumentos jurídicos, racionais, isentos de emoção, sendo que todas as partes envolvidas lutem por suas pretensões, mas que abominem a violação da Constituição federal.

Infelizmente, esse é ônus que os operadores de direito carregam. A opinião popular, na maioria das vezes, não corresponde ao real interesse da lei, especialmente, tratando-se do processo penal, ao qual a mídia e o espetáculo sempre estiveram presentes. À vista disso, cabe aos operadores apenas o respeito à Constituição, lei maior de nosso país, que objetiva limitar poderes e arbitrariedades. Independentemente de sua função, qual seja, acusar, defender ou julgar, o respeito aos direitos e garantias individuais deve sempre prevalecer.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Recurso Extraordinário 1.235.340. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/325446/stf-comeca-a-julgar-prisao-apos-condenacao-por-juri--barroso-vota-a-favor>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BISNOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, História, Princiologia e Competência do Tribunal do Júri. Jurisway, 03 abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Declaração dos direitos do homem e do cidadão – 1759. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 13 de nov de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/6/2008, Página 1

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 12 de janeiro de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CONSULTOR JURÍDICO. 1ª Turma do Supremo revoga liminar que impedia execução provisória da pena. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/supremo-revoga-liminar-impedia-execucao-provisoria-pena>> Acesso em: 10 abr de 2019.

ENCICLOPEDIA JURÍDICA. Definição de mérito. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/m%C3%89rito-da-causa/m%C3%89rito-da-causa.htm>. Acesso em: 23 abril 2020.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves et al. Liberdades públicas. São Paulo: Saraiva, 1978.

GENOSO, Gianfrancesco. O STF e a presunção de inocência: princípio em extinção? Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI280768.91041-O+STF+e+a+presuncao+de+inocencia+princípio+em+extincao>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência

de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, jan - fev. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo : Editora Saraiva Educação, 2020, p. 1232.

MOURA, Janaira Lopes. A execução provisória da sentença penal condenatória em face do princípio da presunção da inocência. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: out de 2019.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 207-232 – jul./dez. 2017.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. "Lei anticrime": uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n.331, p.46, jun. 2020. Disponível em: <[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156642](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156642)> . Acesso em: 24 ago. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri: símbolos e rituais. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VARGAS, José Cirilo de. Direitos e garantias individuais no processo penal. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 13, n.13, p. 903-929. 2014.